



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CÂMARA

WNS
PROCESSO Nº
RECURSO Nº
ACÓRDÃO Nº

10480-010270/91.83
117.108
302-33.101

Sessão de

28 de julho de 1995

Recorrente :
Interessada:

DRF-RECIFE/PE
SEVERINA MARIA DA SILVA

BAGAGEM - ISENÇÃO. Objetos trazidos como bagagem, de país limítrofe, por via terrestre, em quantidade que não revela fins comerciais, em valor total inferior a US\$ 250,00, enquadra-se nas disposições da Instrução Normativa SRF nr. 113/86, gozando da respectiva isenção tributária.

Recurso de ofício ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de julho de 1995.

Emília Chierregatto

ELIZABETH EMILIO DE MORAES CHIERREGATTO
Presidenta em exercício

Paulo Roberto Cucco Antunes
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

Claudia Regina Gusmao
CLAUDIA REGINA GUSMAO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 29 SEI 1995

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: OTACILIO DANTAS CARTAXO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente). Ausentes os Cons. SERGIO DE CASTRO NEVES, UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA e ELIZABETH MARIA VIOLATTO.

WNS

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA.
PROCESSO Nº: 10480-010270/91-83
RECURSO Nº : 117.108
RECORRENTE : DRF-RECIFE/PE
INTERESSADA: SEVERINA MARIA DA SILVA
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

Recorre o Sr. Delegado da Receita Federal em Recife-PE, de sua Decisão nº. SESIT/SECJIR-107/94, (fls. 24/26) que a seguir transcrevo:

"Constitui objeto do presente processo a apreensão de mercadorias de origem estrangeira, arroladas na Relação de Mercadorias de fls. 01, por se encontrarem desacompanhadas de documentação comprobatória de sua regular importação ou de sua aquisição no mercado interno, nas condições previstas no art. 514, Inc. X do RA/85, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A apreensão, que ocorreu em posto rodoviário em Moreno/PE, por agentes da Polícia Federal, conforme cópia do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09 e verso.

Além de cópia do laudo nº 006667, para exame merceológico, às fls. 04 a 07, consta também nos autos, às fls. 03, Ofício nº 1123/91-CART do Departamento da Polícia Federal, encaminhando ao Delegado desta DRF as mercadorias constantes no auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09 e verso.

De posse das mercadorias, esta DRF formalizou ação fiscal através do Auto de Infração e Termo de Apreensão e guarda Fiscal, de fls. 01 e 02, sujeitando a autuada à pena de perdimento das mesmas, nos termos do art. 23, § único do D.L. nº 1455/76.

Devidamente intimada, a parte interessada, tempestivamente, contesta o procedimento fiscal, às fls. 15, alegando que:

Já existe um processo criminal, no qual a interessada foi absolvida em 1ª instância, não podendo, por isso, serem alienadas as mercadorias.



- . O Decreto-Lei nº 1455/76 isenta de pagamento de tributo a bagagem de passageiro do Exterior, dentro do valor permitido e constituído de objetos de uso próprio e lembranças de viagem.*
- . Na apreciação da Impugnação ao Auto de Infração, às fls. 18 a 21, a autoridade informante analisa que o valor total da apreensão está dentro do limite legal de isenção, alínea C do item I da IN nº 113/86, opinando pela improcedência da autuação.*

É O RELATÓRIO.

Após análise dos autos constatou-se que:

Em 31/05/91 o Laudo Merceológico, às fls. 04 a 07, avaliou as mercadorias em Cr\$ 148.400,00 (Cento e quarenta e oito mil e quatrocentos cruzeiros), não conseguindo determinar a procedência das mercadorias dos subitens 1,3,5,6,7,11 e 12 do item I, que perfazem um total de Cr\$78.300,00 (Setenta e oito mil e trezentos cruzeiros), restando como de procedência estrangeira apenas o valor de Cr\$ 70.100,00 (Setenta mil e cem cruzeiros).

Em 31/10/91 as mercadorias foram avaliadas em Cr\$ 148.400,00 (Cento e quarenta e oito mil e quatrocentos cruzeiros), quando da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, às fls. 01 e 02, o mesmo valor que foi atribuído pela Polícia Federal, devido ao fato de que, segundo a fiscal autuante, na Informação Fiscal de fls. 18 e 19, não ter a Receita Federal um Sistema Oficial de Valoração de Mercadoria Importada e ser o valor atribuído pela Polícia Federal sempre acima do valor real.

Quanto à legislação pertinente, o Decreto-lei nº 1455/76 dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do Exterior e não de país limítrofe; No caso, aplica-se a IN/SRF nº 113/76 cujo item 3 foi alterado pela IN/SRF nº 30 de 10/5/91, que elevou para US\$ 250 o valor da isenção de bagagem de país limítrofe.

Sendo de Cr\$ 613,67 (Seiscentos e treze cruzeiros e sessenta e sete centavos) a taxa de câmbio do dólar vigente no período de 28/10 a 03/11/91, conclui-se que as mercadorias somam um total de US\$ 241,82 (duzentos e quarenta e um dólares e oitenta e dois centavos), pela divisão do total em cruzeiros pelo valor da taxa de câmbio do dólar ($148400,00/613,67 = 241,82$), inclusive com aquelas cuja procedência não pode ser identificada.

Também, da análise da Relação das Mercadorias apreendidas, excetuando-se aquelas cuja procedência não foi identificada, vê-se que a maioria se constitui de objetos em quantidade unitária.

ISTO POSTO, e,

CONSIDERANDO que o procedimento fiscal obedecem às normas legais vigentes, estando corretamente fundamentada a autuação;

CONSIDERANDO que o valor apreendido está dentro do limite de isenção;

CONSIDERANDO que a maioria das mercadorias apreendidas são em quantidade unitária;

CONSIDERANDO a Portaria de Subdelegação SRF-841, de 29/07/1993;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

JULGO IMPROCEDENTE a ação fiscal em causa para:

- DEVOLVER à interessada as mercadorias apreendidas e relacionadas às fls. 01 do presente processo.

Cientifique-se a SEPOL desta DRF, para as providências cabíveis a seu cargo.

Desta decisão recorro de ofício ao 3º Conselho de Contribuintes, atendendo ao disposto no art. 34, inc. II c/c art. 25, II, § 1º, III do Decreto 70.235/72 com as alterações introduzidas pela Lei 8.748/93."

É o Relatório.



V O T O

Há que se destacar, inicialmente, que a norma aplicável ao caso é a Instrução Normativa SRF N° 113/86, de 17 de setembro de 1986, que dispõe sobre o tratamento, tributário, de bagagem de turista residente no Brasil, que proceder de país limítrofe, por via terrestre, fluvial ou lacustre.


Dito isto, entendo não haver qualquer outro reparo a ser feito na R.Decisão recorrida, pois que, conforme demonstrado no Relatório ora apresentado, a mercadoria apreendida enquadra-se nas disposições da referida Instrução Normativa SRF n° 113/86, com a alteração introduzida pela Instrução Normativa DRF n° 30/91, que elevou para US\$ 250.00 (Duzentos e cinquenta Dólares americanos) o limite global da isenção de impostos para quaisquer outros objetos, trazidos como bagagem de país limítrofe, por residente no Brasil, em viagem de turismo, por via terrestre, fluvial ou lacustre.

No presente caso a via utilizada pela Autuada foi a terrestre, conforme esclarece o Auto de Apresentação e Apreensão, do Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional em Pernambuco, apensado às fls. 09 dos autos, o qual informa que "a referida mercadoria foi arrecadada em poder da Sr^a. SEVERINA..., quando a mesma retornava de excursão a Foz do Iguaçu/PR. Esclarece, ainda, que a apreensão em tela se deu no Posto Rodoviário da Polícia Federal em Moreno/PE..." (grifei).

A mercadoria, por sua quantidade, não me parece revelar fins comerciais e o valor atribuído à mesma, da ordem de US\$ 241.82 (Duzentos e quarenta e um Dólares americanos e oitenta e dois centavos de Dólar), está dentro do limite fixado pelas Normas acima mencionadas.

Diante do exposto, entendendo não se comportar a apreensão da mercadoria em epígrafe, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício ora em exame.

Sala das Sessões, 28 de julho de 1995


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.